



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/388 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal Record pela publicação da notícia
“Itália em choque: Padonavi mata ex-namorada com um martelo”,
no dia 26 de agosto de 2022

Lisboa
23 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/388 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal Record pela publicação da notícia “Itália em choque: Padonavi mata ex-namorada com um martelo”, no dia 26 de agosto de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 29 de agosto de 2022, uma participação contra o jornal *Record* pelo teor da notícia “Itália em choque: Padonavi mata ex-namorada com um martelo”, publicada *online* no dia 26 de agosto de 2022 e na versão impressa no dia seguinte, que relata um alegado crime de homicídio da ex-namorada de Giovanni Padovani, futebolista do Sancataldese.
2. Alega o participante que o «crime cometido por um jogador contra a sua ex-companheira, (foi) relatado de forma a romantizar a violência deste para com aquela». Considera que a notícia «ênfatisa a diferença de idade entre os dois e atribui-se ao ciúme a causa para os diversos crimes que alegadamente praticou contra a vítima, que culminaram num assassinato horrendo», concluindo pela necessidade de «controlar este sensacionalismo mascarado de informação».

II. Posição do Denunciado

3. Na sua oposição, o denunciado defende que «a notícia em causa se encontra relatada de forma absolutamente rigorosa, factual e exata, tendo os factos sido devidamente comprovados, com base em fontes jornalísticas amplamente fidedignas». Refere ainda que, «desde logo pelo seu interesse público, a notícia em questão teve amplo destaque em diversos órgãos de comunicação social, nacionais e internacionais», notando que

«desde logo se verifica que, em todos eles, é feita referência à idade dos visados [...] o que não significa que seja enfatizada essa diferença de idades».

4. Nota que, no caso do *Record*, «a referência à idade dos visados surge apenas uma vez, de forma separada e sem nunca relacionar a mesma com a situação ocorrida».
5. O denunciado afirma ainda não conceber que «a mera divulgação de informação factual e de relevante interesse público, ao abrigo do direito à liberdade de imprensa e do direito à liberdade de expressão [...] possa ser levemente classificada como sensacionalista».
6. Refere ainda que a notícia em causa é «séria, isenta e rigorosa e encontra-se devidamente enquadrada e contextualizada [...] permitindo aos leitores formularem livremente os seus juízos de opinião [...]».
7. Defende ainda que a alegação da participante de que a situação de violência terá sido «romantizada» carece de «total e absoluto fundamento».
8. Considera que «o presente processo [...], uma vez não foi violada pelo *Record* qualquer disposição legal, deve ser arquivado por manifesta falta de fundamento».

III. Análise e fundamentação

9. A ERC é competente para apreciação da queixa nos termos dos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.
10. O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.

11. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que os jornalistas informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»
12. Na verdade, a liberdade de informação e liberdade editorial que assistem ao órgão de comunicação social pressupõem a independência na seleção, oportunidade, atualidade, interesse noticioso ou jornalístico da notícia, embora dentro do respeito pelos limites impostos à atividade jornalística nas normas legais e éticas supra descritas.
13. Feitas as considerações liminares precedentes, importa apreciar o conteúdo denunciado, não apenas à luz do artigo 3.º da Lei de Imprensa, como considerando as preocupações vertidas no “Guia de boas práticas dos órgãos de comunicação social na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica” integrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 e na Diretiva 2019/1 da ERC “Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica”, onde se procura incentivar o compromisso dos meios de comunicação social na prevenção e erradicação da violência doméstica.
14. A notícia em causa, com o título “Itália em choque: Padovani mata ex-namorada com um martelo”, relata o episódio em que um conhecido jogador de futebol, alegadamente assassinou brutalmente a ex-namorada.
15. É inegável que a matéria divulgada na peça em apreço tem manifesto interesse público e jornalístico, dada a natureza do crime, bem como o facto de ter sido alegadamente perpetrado por uma figura pública mediática. Desafiando a ordem social, os crimes constituem informação com relevância jornalística e interesse geral, justificando a sua cobertura pela comunicação social¹.

¹ Penedo, C., 2003; Basílio Simões, R., 2007; Rebelo, J. et al, 2010; Neves, S. et al, 2016.

16. Refira-se, no entanto, que a contextualização da narrativa mediática do crime de violência doméstica, constitui-se como um dos elementos fundamentais do envolvimento dos *media* na erradicação das desigualdades nas relações de género.
17. A violência doméstica é um problema social e uma questão de saúde pública, representando uma das principais causas de mortes violentas entre as mulheres. Do ponto de vista ético-deontológico, é diferente designar genericamente estes crimes como homicídios, como sucede na notícia em análise, ou, de forma mais específica, como um homicídio em contexto de violência doméstica, designação mais rigorosa e ajustada. Constatase que não existe nesta peça qualquer referência à violência doméstica e aos contornos que a esta se associam, contrariamente ao que é alegado na pronúncia, quando se fala de contextualização.
18. Tratando-se de informar, é indispensável uma reflexão sobre os termos a utilizar porque eles devem, antes de mais, ser evidentes para a generalidade do público e assim contribuírem para uma melhor compreensão da problemática em causa o que implica, necessariamente, que o crime seja apresentado de uma forma distinta dos restantes, salientando que acontece na esfera da intimidade.
19. Por outro lado, não se identifica na peça a presença de qualquer dos indicadores de sensibilização e/ou informação, como recomendado na Diretiva 2019/1 da ERC.
20. Na notícia, idade da vítima e do agressor é de facto mencionada separadamente. Trata-se de um dado que, em rigor, não tem nenhum valor informativo pelo que, apesar de se considerar que não é estabelecido um nexo de causalidade direto entre a idade dos envolvidos e o crime, a referência às idades da vítima e do agressor é suscetível de deixar o recetor livre para criar um enredo com os elementos implícitos e de desviar a atenção da questão central (a da violência) para aspetos secundários que não contribuem para a compreensão do problema e tão pouco das suas várias dimensões.

21. Sublinha-se que a cobertura mediática meramente assente no caso criminal, como é apresentada na peça em análise, ou na sugestão de motivos da esfera íntima do casal ou dos indivíduos, em atos irrefletidos com base na paixão e na inaceitabilidade do fim do relacionamento ou nos «ciúmes doentios», como é referido na peça, olvida as várias camadas inerentes à violência e, em particular à violência doméstica, perpetuando o desconhecimento sobre o grave problema de saúde pública e social e a discussão informada sobre o tema.
22. Importa ainda destacar que, em rigor, não foi garantido o respeito pela presunção da inocência utilizando expressões como «alegado», «suspeito» ou «presumível». Pelo contrário, o alegado agressor foi caracterizado como «um assassino frio e cruel».

IV. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar o jornal *Record*:

- a) Para a necessidade de respeitar a presunção de inocência;
- b) Para a conveniência de, na cobertura informativa de situações de violência doméstica, adotar as recomendações vertidas na Diretiva 2019/1 da ERC “Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica” e no “Guia de boas práticas dos órgãos de comunicação social na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica”, integradas na Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo